

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO MARIA DE FATIMA CHAVES BEZERRA DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP

Prezado Senhores,

Referência: Licitação Eletrônica LRE nº 002/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para execução de sondagem marítima, batimetria, levantamento de sísmica no mar, desenvolvimento de projeto conceitual, projeto básico e projeto executivo para aprofundamento do fundo marítimo no canal de acesso ao terminal do Cujupe em Alcântara - MA, e definição da bacia de evolução, para os terminais de ferryboat da ponta da espera em São Luís - MA e do Cujupe em Alcântara - MA.

R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.188.111/0001-73, sediada na Avenida Paisagista José Silva de Azevedo Neto nº 200, Bloco 3 Sala 206/207, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-056, vem, respeitosamente, à presença dessa eminente Comissão de Licitação, apresentar recurso, na forma do item 11.2. do instrumento editalício.

I - Da Motivação

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso tem como alvo a decisão do item 01 do presente pregão que habilitou o consórcio **EXE-BELOV**. Assim, a eminente Comissão de licitação entendeu que os documentos de habilitação apresentados pela **RECORRIDA** atenderam aos requisitos do edital e seus anexos.

Com o máximo respeito, tal decisão deve ser revista pelos seguintes motivos listados abaixo:

 (21) 3526-6300

 rpeotta@rpeotta.com.br

 Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, 200 - Bloco 3 - Salas 206 e 207
O2 Corporate & Offices - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ

II - Dos Fatos e fundamentos

1. DO NÃO ENVIO DAS DECLARAÇÕES

Para início de conversa, é importante mencionarmos que a licitante **EXE ENGENHARIA LTDA** optou em participar do referido certame via consórcio, denominado de **CONSÓRCIO EXE-BELOV**, na qual ambas empresas são obrigadas ao envio dos documentos de habilitação em atendimento ao subitem 4.6. do Edital, conforme abaixo:

"4.6 As empresas que participarem sob o regime de consórcio deverão apresentar, além dos demais documentos de habilitação exigidos neste instrumento, Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (modelo próprio da licitante), subscrito pelos consorciados (...)"

Todavia, a empresa **BELOV** deixou de atender quanto ao envio das seguintes declarações:

- Declaração da licitante de que tomou conhecimento das condições dos locais

- Declaração de que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho

- Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo da Habilitação

Tais declarações mencionadas são exigidas, porém a **BELOV** não cumpriu com o instrumento convocatório, tendo em vista que as declarações enviadas não foram assinadas por seu representante legal, não tendo quaisquer validades.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige, como declarações a serem apresentadas em sede de documentos de

qualificação técnica, de acordo com os subitens 9.8.6., 9.10.2 e 9.11 do edital, declaração de conhecimento dos locais, declaração que não emprega menores e declaração de inexistência de fato impeditivo considerados essenciais para a execução contratual.

Em verdade, ambas declarações se caracterizam como documentos de qualificação técnica indispensáveis à habilitação do licitante, pois resguarda a Administração quanto a possíveis alegações de desconhecimento do local, atendimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal e de quaisquer detalhes essenciais para a prestação dos serviços que poderão ensejar desavenças técnicas ou financeiras durante a execução contratual.

Por este motivo, o não envio destas declarações é grave, por se tratar de um documento técnico que traz garantias e evita futuras desavenças entre a **EMAP** e a **CONTRATADA**.

Para fins de comprovação das alegações mencionadas pela **RECORRENTE**, relembro que no dia 22/03/2023, mais precisamente às 10:43:59, a **RECORRIDA** foi convocada para envio da proposta de preços, com todas as exigências do item 7 do Edital e demais documentos de habilitação exigidos, da seguinte forma:

"22/03/2023 às 10:43:59 Em continuidade, convoco o representante da empresa EXE ENGENHARIA LTDA, 4ª classificada, para o envio, no licitações-e ou no endereço csl@emap.ma.gov.br, no prazo máximo de até 4 (quatro)h, a contar dessa convocação, a proposta de preços, com todas as exigências do item 7 do Edital e demais documentos de habilitação exigidos, conforme o item 9 do Edital."

Com isso, solicitamos a **EMAP** no dia 28/03/2023 às 12:07, o acesso a documentação da **RECORRIDA**, na qual a mesma nos foi encaminhada nesse mesmo dia às 13:32.

Após termos acesso aos arquivos enviados pela **RECORRIDA**, identificamos uma pasta zipada contendo 3 arquivos em PDF, nomeados da seguinte forma:

- P-020.047-001- Projeto Dragagem Cujupe_BELOVEXE_final
- 020.047-002 - ENVELOPE N° 02 - HABILITAÇÃO
- 020.047-001- ENVELOPE N° 01- PREÇO

Desse modo, no arquivo 020.047-001- ENVELOPE N° 01- PREÇO, mais precisamente na página 46, consta o **ANEXO VI - TERMO DE COMPROMISSO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA E DE SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO**, assinada pela empresa **BELOV**.

Todavia, já no arquivo 020.047-002 - ENVELOPE N° 02 - HABILITAÇÃO, mais precisamente nas páginas 384, 390 e 395, a empresa **BELOV** não assinou as referidas declarações, na quais as mesmas não podem ser consideradas, tendo em vista que a aceitação das declarações haveria a violação expressa do Ato ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade, Princípio da Isonomia e Princípio da Moralidade.

Tais fatos são de fácil comprovação, uma vez que a licitante possuía 4 (quatro) horas para o envio dos documentos de habilitação, conforme convocação supracitada realizada pela Sra. Pregoeira Maria de Fatima Chaves Bezerra, além do subitem 4.6. do Edital aonde fica evidente a necessidade do envio de documentos de habilitação por todos as empresas que compõem o consórcio.

Ademais, a **RECORRIDA** não deveria sequer ter sido declarada **HABILITADA** por essa eminente Comissão Setorial de Licitação, tendo em vista que fica claro, de maneira que não restam dúvidas que a falta de assinatura se trata de uma inobservância cometida pela **BELOV**, e o não atendimento no prazo estabelecido não resta outra alternativa a não ser a **INABILITAÇÃO** do consórcio.

Afinal de contas, essa mesma empresa assinou o Termo de Compromisso da Legislação Trabalhista, Previdenciária e de Saúde e Medicina do Trabalho, porém por inobservância da mesma, deixou em branco, ou seja, não assinou as declarações exigidas para fins de **HABILITAÇÃO!**

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA TJ-RR - 0000.16.001028-6 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sendo o edital Lei entre as partes, não se configura ilegal ou abusivo o ato que elimina o licitante por inobservância das exigências nele insculpidas"

Não obstante, nos causa estranheza, tendo em vista que a licitante **BUREAU DA ENGENHARIA LTDA** que foi declarada **INABILITADA** no dia 22/03/2023, dentre o rol de motivos que ocasionaram tal inabilitação, foi mencionado e registrado em CHAT do certame o não envio da declaração de fato impeditivo, conforme abaixo:

"22/03/2023 às 10:38:16 4) Quanto a outros documentos, não foi identificada a Declaração de Fato Impeditivo."

Além disso, no edital fica evidente que o não atendimento as condições preestabelecidas gerariam a sua desclassificação, conforme subitem 8.4. do Edital, a seguir:

"8.4 Serão desclassificadas as propostas que:

8.4.1 Não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos;

8.4.3 Descumpra especificações técnicas constantes deste instrumento convocatório;

DA TESE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DO EMPREENDIMENTO DE DILIGÊNCIA - QUEBRA DA ISONOMIA - ARGUMENTAÇÃO AD CAUTELUM

Outro ponto que é necessário esclarecer, é acerca da impossibilidade de sanar o vício constante da documentação da Recorrida, eis que a permissão do reenvio das declarações importaria em verdadeiro oferecimento de vantagem indevida à RECORRIDA, pois caracterizaria a juntada de documento novo, isso, sem dúvida, fere frontalmente a isonomia do certame.

Não podemos premiar a torpeza da RECORRIDA, que se descurou de cumprir com a exigências editalícias e legais. Não podemos premiar sua conduta desidiosa sob qualquer fundamento que venha a validar sua conduta. Essa eminente EMAP, caso aceitasse a documentação da RECORRIDA, o que não acreditamos que irá acontecer, estaria abrindo um grave precedente, pois em outras licitações, teria que adotar mesma postura leniente, que não é a característica desse eminente órgão, que preza pela observância dos princípios legais.

A NOSSA ARGUMENTAÇÃO, NESSE TÓPICO, É TOTALMENTE CAUTELAR, POIS TEMOS A PLANA CONVICÇÃO QUE O NOSSO DIREITO SERÁ GARANTIDO NO TÓPICO ANTERIOR, CONTUDO, VÁLIDA A DISCUSSÃO.

Visto isso Senhores, não resta outra alternativa a não ser a declaração de **INABILITAÇÃO** da RECORRIDA, pelo não atendimento ao Ato ao Instrumento Convocatório.

2. DO NÃO CREDENCIAMENTO NO CHM-CENTRO DE HIDROGRAFIA DA MARINHA

Para completar a série de atos ensejadores da **DEVIDA INABILITAÇÃO** da RECORRIDA, verificamos que na página 35 do Edital é exigido o cadastro junto ao CHM - Centro de Hidrografia da Marinha, descrito da seguinte forma:

"A Contratada que fará os levantamentos hidrográficos deverá possuir cadastro junto ao Centro de Hidrografia da Marinha - CHM, a qual

autorizará a realização dos serviços"

Entretanto, após analisarmos as empresas que compõem o consórcio EXE-BELOV, verificamos junto ao CHM em seu site, a lista das empresas credenciadas/cadastradas, e tal diligência pode ser feita no site abaixo:

<https://www.marinha.mil.br/chm/dados-do-segnav-lev-hidro/relacao-de-empresas-cadastradas-no-chm>

Após a consulta, é de fácil conclusão que a **EXE ENGENHARIA** não possui credenciamento, e a **BELOV** só possui credenciamento na matriz, no CNPJ 15.630.064/0001-43, comprovando que a filial do estado do Rio de Janeiro que compõem o consórcio **EXE-BELOV**, não possui cadastro no **CHM**.

Por este motivo, o consórcio **EXE-BELOV** não deveria ter tido a documentação analisada e sequer participado do certame, **tendo em vista que para realizar o serviço de levantamento hidrográfico, é necessário o cadastro junto ao CHM, informação retirada do site do CHM,** conforme abaixo:

"Os órgãos Públicos não Federais e as Entidades Privadas necessitam de cadastro no CHM para que sejam autorizados a executar levantamentos hidrográficos (LH) em Águas Jurisdicionais Brasileiras."

Além disso, não podemos deixar de mencionar que no ato da convocação da **RECORRIDA** para envio da proposta de preços e documentos de habilitação, houve uma verificação nos órgãos de controle a condição da mesma, onde consideraram a empresa apta para participar desse certame, porém tal aptidão foi feita de forma **INDEVIDA**, uma vez que a licitante **EXE ENGENHARIA LTDA** não possui cadastro no **CHM!**

"22/03/2023 às 10:41:05 Srs. Licitantes, peço que aguardem um instante enquanto é verificada nos órgãos de controle a condição da próxima licitante."

22/03/2023 às 10:43:41 Informo que foi verificada, nos órgãos de controle, a condição da empresa EXE ENGENHARIA LTDA, 4ª classificada e a mesma encontra-se apta para participar desta licitação."

Dessa maneira, fica evidente que a **RECORRIDA** não possui aptidão e sequer autorização para desempenhar estes serviços. Quanto a **BELOV**, a mesma só teria aptidão em caso de estar consorciada com a sua **MATRIZ**, fato este que **NÃO OCORREU!**

3. DO NÃO ENVIO DAS CERTIDÕES DE FALÊNCIA - BELOV - FILIAL RJ

Por fim, mas não menos importante, é fundamental ainda frisarmos que os documentos de habilitação devem estar em nome da licitante, conforme subitem 9.16. a seguir:

"9.16 Todos os documentos deverão estar em nome da licitante. Se a licitante for matriz, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da matriz. Se for filial, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da filial, salvo aqueles que, por sua natureza, comprovadamente, são emitidos em nome da matriz."

Todavia, no subitem 9.6.2. é exigido a certidão de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, conforme abaixo:

"9.6.2 Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data da realização da sessão de licitação, quando não vier expresso o prazo de validade"

Para início de conversa, é necessário deixarmos claro de tal maneira que não restem dúvidas, a forma como deve ser atendida a exigência supracitada.

Pois bem, a certidão de falência deve ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou seja, deve ser emitida no distribuidor (cartório) da sede (município) da pessoa jurídica.

Com isso, podemos citar a nossa empresa como exemplo, somos sediados no município do Rio de Janeiro, e as certidões de falências para empresas sediadas nesse município são comprovadas através do 1º ao 4º ofícios de distribuição e 1º e 2º interdições e tutelas.

No caso do **CONSÓRCIO EXE-BELOV**, a empresa **BELOV** está participando com o CNPJ 15.630.064/0007-39, sediada no município do Guapimirim no estado do Rio de Janeiro, e ao invés de ter sido a certidão de falências expedida em nome da Filial do RJ e em nome da sede do licitante Guapimirim, a mesma enviou certidão de falências da sua matriz, não havendo outra alternativa a não ser a **INABILITAÇÃO** da mesma.

No entanto, em uma análise mais aprofundada acerca do caso em tela pode-se observar que matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

"Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior. § 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

Nota-se, pela leitura da citada Instrução Normativa, que o CNPJ específico para cada filial decorre da obrigatoriedade, que é imposta à todas as empresas, da inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos.

Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

Visto isso, fica claro que é solicitado que a certidão seja expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, e não deve se confundir com a matriz da pessoa jurídica, se tratam de duas coisas completamente distintas!

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CPC/15 IRREGULARIDADE NA JUNTADA DAS FOTOCÓPIAS DOCUMENTOS CONSTANTES DA INICIAL ARGUIÇÃO REJEITADA RECURSO ADMITIDO - LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DE

CERTIDÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO DESCUMPRIMENTO INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL PREVISÃO EXPRESSA RECURSO PROVIDO.

1.Conforme se pode aferir dos documentos juntados pela própria agravada, entre as cópias da petição do presente agravo há uma folha em branco, o que indica mera irregularidade formal nas fotocópias extraídas, que, porém, não se mostra suficiente para se inadmitir o presente recurso. Já quanto aos documentos que a agravada alega não terem sido juntados na origem, deve-se atentar para o fato de que o presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão liminar proferida logo após a petição inicial, de modo que os documentos anexados ao presente recurso são, em sua totalidade, os mesmos anexados à peça vestibular. Arguição rejeitada.

2. Extrai-se dos autos que a impetrante, ora agravada, foi eliminada da Concorrência Pública nº 0002/2018 por ter deixado de apresentar as certidões negativas de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial de suas filiais, embora exigidas pela alínea e, do item 6.8.3., do Edital do certame.

3. A apresentação das certidões referentes tão somente à matriz da empresa agravada não se mostra suficiente para atender à previsão editalícia que, poderia ter sido impugnada antes da abertura dos envelopes de habilitação, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

4. O cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção. Permitir a permanência no procedimento licitatório de candidato que não observou os requisitos necessários somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso dos autos.

5. É cediço que a Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório

e do julgamento objetivo. O edital é a lei entre os licitantes, ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente.

6. Nesse sentido, tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada refoge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório e para tal finalidade lhe é vedado exercício da autotutela.

7. Assim, é certo que a licitante foi corretamente inabilitada para o certame licitatório, por não ter apresentado as certidões de suas filiais expressamente exigidas no edital.

8. Recurso provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 030189003095, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de julgamento: 08/07/2019, Data da Publicação no Diário: 16/07/2019) (Grifos nossos)

Inclusive, para que essa eminente Pregoeira e membros da equipe de apoio não tenham dúvidas, sugerimos a leitura do Acórdão 01330/2021-5 - 2ª Câmara, que resultou na inabilitação da licitante que não apresentou a certidão de falência de sua filial que era a empresa participante do certame, apresentando tão somente a certidão de falências de sua matriz.

Assim, pela análise dos autos e como bem ressaltado pela Área Técnica na Instrução Técnica Conclusiva 5004/2021, a decisão da Comissão Permanente de Licitação ao desclassificar a representante do certame por não ter apresentado os documentos exigidos no item 13.3, "c1" do Edital de licitação e não aceitar o recurso apresentado, está correto.

Sendo assim, fica claro que a **RECORRIDA** não atendeu ao ato convocatório, deixando de comprovar sua habilitação em inúmeros aspectos expostos, não restando outra alternativa, a não ser a **INABILITAÇÃO** da mesma.

De toda forma, à luz de toda farta e líquida prova, constituída no presente recurso, vem pleitear a esta eminente Comissão de licitação a revisão da decisão de aceitação e habilitação do **CONSÓRCIO EXE-BELOV**, pois foram habilitados **INDEVIDAMENTE**.

Este recurso administrativo foi enviado para essa nobre Pregoeira e os membros de apoio da Comissão Setorial de Licitação para os e-mails cs1@emap.ma.gov.br e maria.bezerra@emap.ma.gov.br.

III - Pedido

Por todo o exposto, requer a **RECORRENTE**, com todo respeito, que sejam avaliados, criteriosamente, todos os itens aqui mencionados por essa eficiente e eminente Comissão de Licitação, conforme fundamentação supra, para:

- Revogar a decisão que habilitou o **CONSÓRCIO EXE-BELOV**, em virtude de a mesma não atender a inúmeras exigências previstas e contidas no edital.

Outrossim, lastreadas nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei 8666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023.

Roberto Accioly Peotta
Diretor
Registro CREA 1997103583
Carteira RJ-RJ-147935/D/D
rap@rpeotta.com.br

00.188.111/001-73
R.PEOTTA ENGENHARIA E
CONSULTORIA LTDA.

Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, 200
Bl. 3 - Sl. 206/207 - Barra da Tijuca - CEP: 22.775-056
RIO DE JANEIRO - RJ